



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 6 de janeiro de 2022

I

Série

Número 1

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Resolução n.º 121/CODA/2021

Alteração orçamental da despesa do orçamento privativo da Assembleia Legislativa da Madeira, no montante total de € 63.500,00.

SECRETARIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 1/2022

Aprova o regulamento aplicável às operações do Eixo Prioritário 14 - Promoção do Emprego e da Inclusão Social em consequência dos efeitos económicos e sociais da pandemia Covid-19 (FSE), Prioridade Investimento 13.i - Promoção da reparação de crises no contexto da pandemia de COVID-19, e respetivas consequências sociais, e preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia, no período de programação 2014 -2020, sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, que enquadra o Modelo de Governação do Programa “Madeira 14-20”, no Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, na sua atual redação, que define o modelo de governação do Portugal 2020, no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, relativo às regras gerais de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI) e na Portaria n.º 74/2015, de 25 de março, na sua atual redação, que estabelece regras comuns sobre o FSE do Programa “Madeira 14-20”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Resolução n.º 121/CODA/2021****Sumário:**

Alteração orçamental da despesa do orçamento privativo da Assembleia Legislativa da Madeira, no montante total de € 63.500,00.

Texto:

Atendendo à informação do Departamento Financeiro com a indicação da necessidade de assegurar o correto cabimento de diversas despesas, de acordo com a sua natureza económica, o Conselho de Administração, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 setembro, na redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2017/M, de 23 de maio, resolve aprovar o seguinte:

Que se proceda à alteração orçamental da despesa do orçamento privativo da Assembleia Legislativa da Madeira, no montante total de 63.500,00 € (sessenta e três mil e quinhentos euros) de acordo com os mapas em anexo e que fazem parte integrante desta Resolução.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aos 9 dias de novembro de 2021.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, Ricardo José Gouveia Rodrigues, António Rui Abreu de Freitas e Ana Carolina Canha Malheiro

02.01.15	00	00	311	058	055	261	1011	1.1.1	Prêmios condecorações e ofertas	1 000,00	1 000,00
02.01.17	00	00	311	058	055	261	1011	1.1.1	Ferramentas e utensílios	1 000,00	
02.01.19	00	00	311	058	055	261	1011	1.1.1	Artigos honoríficos e de decoração		
02.01.21	B0	00	311	058	055	261	1011	1.1.1	Outros bens	6 000,00	
02.01.21	B0	00	382	058	055	261	1011	1.1.1	Outros	5 000,00	
02.02.00									Aquisição de serviços		
02.02.10	Z0	00	311	058	055	261	1011	1.1.1	transportes		
02.02.10									Outros	2 000,00	5 000,00
02.02.11	00	00	311	058	055	261	1011	1.1.1	Representação dos serviços		
02.02.13									Deslocações e estadas	3 000,00	
02.02.13	A0	00	311	058	055	261	1011	1.1.1	Deslocações e estadas - outras	7 500,00	
02.02.13	V0	00	311	058	055	261	1011	1.1.1	Viagens - SSM		
02.02.15									Formação		
02.02.15	A0	00	311	058	055	261	1011	1.1.1	Formação - TIC	100,00	100,00
02.02.15	B0	00	311	058	055	261	1011	1.1.1	Formação - Outras		
02.02.19									Assistência técnica		
02.02.19	A0	A0	311	058	055	261	1011	1.1.1	Assistência técnica: Impressoras / Fotocopiadoras / Scanner	3 000,00	3 000,00
02.02.19	C0	00	382	058	055	261	1011	1.1.1	Assistência técnica: Outros	3 000,00	3 000,00
02.02.20									Outros trabalhos especializados		
02.02.20	C0	00	311	058	055	261	1011	1.1.1	Outros trabalhos especializados	4 800,00	4 800,00
02.02.20	C0	00	382	058	055	261	1011	1.1.1	Outros trabalhos especializados	2 000,00	2 000,00
04.00.00									Transferências correntes		
04.01.00									Sociedades e quase-sociedades não financeiras		
04.01.02	00	00	311	058	055	261	1011	1.1.1	Privadas	6 000,00	6 000,00
04.07.00									Sociedades e quase-sociedades não financeiras		
04.07.01	00	00	311	058	055	261	1011	1.1.1	Instituições s/ fins lucrativos	6 000,00	6 000,00
									TOTAL	63 500,00	63 500,00

SECRETARIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DAS FINANÇAS**Portaria n.º 1/2022**

de 6 de janeiro

Sumário:

Aprova o regulamento aplicável às operações do Eixo Prioritário 14 - Promoção do Emprego e da Inclusão Social em consequência dos efeitos económicos e sociais da pandemia Covid-19 (FSE), Prioridade Investimento 13.i - Promoção da reparação de crises no contexto da pandemia de COVID-19, e respetivas consequências sociais, e preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia, no período de programação 2014 -2020, sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, que enquadra o Modelo de Governação do Programa “Madeira 14-20”, no Decreto -Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, na sua atual redação, que define o modelo de governação do Portugal 2020, no Decreto -Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, relativo às regras gerais de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI) e na Portaria n.º 74/2015, de 25 de março, na sua atual redação, que estabelece regras comuns sobre o FSE do Programa “Madeira 14-20”.

Texto:**PROGRAMA “MADEIRA 14-20”****EIXO PRIORITÁRIO 14 - Promoção do Emprego e da Inclusão Social em consequência dos efeitos económicos e sociais da pandemia Covid-19 (FSE)**

O período de programação 2014-2020 (“Portugal 2020”) bem como o Programa Operacional da Região Autónoma da Madeira 2014-2020, também designado por Programa “Madeira 14-20”, elegem como prioridades a promoção da competitividade e internacionalização da economia, a formação de capital humano, a promoção da coesão social e territorial e a reforma do Estado, no quadro do desenvolvimento sustentável e das exigências do processo de consolidação orçamental.

Para prossecução das prioridades atrás mencionadas foi já delineado o essencial do Modelo de Governação que enquadra a ação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) e sua intervenção para o período de programação 2014-2020.

Tal Modelo foi aprovado a nível europeu, designadamente, por via do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e a nível nacional pelo Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

As opções estratégicas assumidas por Portugal, e comungadas pela Região Autónoma da Madeira, no âmbito do Acordo de Parceria que Portugal assinou com a Comissão Europeia, designado por “Portugal 2020” e, em particular, a estrutura organizativa adotada para os seus Programas Operacionais, associada ao Modelo de Governação aprovado, recomendam a adoção de um esforço acrescido de clarificação e publicitação dos normativos aplicáveis aos FEEI para o período 2014-2020.

Neste sentido, o Governo da República, através do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, aprovou a regulamentação a aplicar aos FEEI em plena coerência com as disposições legais nacionais e comunitárias aplicáveis.

Prevê-se, por outro lado, que o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, seja, posteriormente, complementado com os regulamentos específicos a adotar por Programa Operacional, os quais deverão respeitar o Decreto-Lei atrás mencionado.

Os eixos prioritários do Programa “Madeira 14-20”, onde se inclui o Fundo Social Europeu (FSE), refletem as estratégias regionais do Compromisso Madeira@2020, em conformidade com as prioridades projetadas a nível nacional (“Portugal 2020”), tendo em vista a promoção da competitividade e internacionalização da economia, a formação de capital humano, a coesão social e territorial e a reforma do Estado, no quadro do desenvolvimento sustentável e das exigências do processo de consolidação orçamental.

O FSE é o principal instrumento financeiro que permite à União Europeia concretizar os objetivos estratégicos da sua política de emprego, melhorando os níveis de educação e de qualificação dos seus cidadãos. Portugal, enquanto Estado Membro da União Europeia é beneficiário deste fundo estrutural com o objetivo de contribuir para a coesão económica e social europeia.

No âmbito do regime jurídico específico do FSE, foram através de Regulamento Específico, definidas regras comuns aplicáveis às operações apoiadas na RAM por este fundo em matéria de elegibilidade de despesas e custos máximos e de funcionamento das respetivas candidaturas.

A reprogramação do Programa Operacional Madeira 14-20, em resultado da Resolução n.º 405/2021 do Conselho do Governo Regional, veio incorporar a iniciativa REACT-EU (Recovery Assistance for Cohesion and Territories of Europe), adotada pelo Regulamento (UE) 2020/2221, de 23 de dezembro de 2020, que altera o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 de 17 de dezembro, no que respeita aos recursos adicionais e às disposições de execução a fim de prestar assistência à promoção da recuperação da crise no contexto da pandemia de COVID-19 e respetivas consequências sociais e à preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia (REACT-EU), enquanto instrumento de reforço da Política de Coesão criada pela Comissão Europeia para acelerar a resposta no sentido da recuperação provocada pela crise provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Esta reprogramação é totalmente orientada para a necessidade de resposta à emergência socioeconómica decorrente do agravamento da pandemia, pelo que para o efeito, concentra, conforme previsto regulamentarmente, os recursos adicionais provenientes do REACT-EU em 2 eixos, especificamente, o Eixo 13 - Recuperação Económica, Resposta da Saúde Pública e transição climática no contexto da pandemia da COVID-19 (FEDER) e Eixo 14 - Promoção do Emprego e da Inclusão Social em consequência dos efeitos económicos e sociais da pandemia Covid-19 (FSE), através da PI 13.i, denominada “Promoção da reparação de crises no contexto da pandemia de COVID-19, e respetivas consequências sociais, e preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia”.

Nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, a proposta de regulamentação específica do Programa “Madeira 14-20”, é aprovada, após parecer da Autoridade de Gestão e da Unidade de Gestão, para os Eixos Prioritários/Prioridades de Investimento relativos ao FSE na vertente de

Formação Profissional, por Portaria Conjunta do membro do Governo com tutela do IDR, IP-RAM, e do membro do Governo com tutela sobre a Formação Profissional.

Nestes termos, colhidos os pareceres prévios favoráveis da Autoridade de Gestão e da Unidade de Gestão, nos termos do n.º 7 do artigo 6.º conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2016, de 21 de março, atendendo ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, nos artigos 4.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, e ao abrigo das alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º e com a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pela Secretaria Regional das Finanças e pelo Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, o seguinte:

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Objeto e âmbito)

- 1 - O presente regulamento aplica -se às operações do Eixo Prioritário 14 - Promoção do Emprego e da Inclusão Social em consequência dos efeitos económicos e sociais da pandemia Covid-19 (FSE), Prioridade Investimento 13.i - Promoção da reparação de crises no contexto da pandemia de COVID-19, e respetivas consequências sociais, e preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia, no período de programação 2014 -2020, sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, que enquadra o Modelo de Governação do Programa “Madeira 14-20”, no Decreto -Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, na sua atual redação, que define o modelo de governação do Portugal 2020, no Decreto -Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, relativo às regras gerais de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI) e na Portaria n.º 74/2015, de 25 de março, na sua atual redação, que estabelece regras comuns sobre o FSE do Programa “Madeira 14-20”
- 2 - O programa operacional financiador dos apoios previstos neste regulamento é o Programa “Madeira 14-20”, no seu eixo prioritário 14.

Artigo 2.º (Aplicação territorial)

O presente regulamento é aplicável às operações que se realizem ou em que os seus destinatários sejam residentes na Região Autónoma da Madeira (RAM).

Artigo 3.º (Objetivos específicos)

São objetivos específicos das ações a apoiar no âmbito do presente diploma:

- a) Melhorar a empregabilidade da população ativa empregada, através do aumento da sua adaptabilidade por via do desenvolvimento das competências requeridas pelo mercado de trabalho.
- b) Reforço das competências pessoais, sociais e profissionais de grupos potencialmente mais vulneráveis, designadamente os desempregados, potenciando a sua empregabilidade e a melhoria das oportunidades para a sua integração socioprofissional.

Artigo 4.º (Tipologias de operações)

São elegíveis no âmbito do presente diploma as seguintes ações:

- a) REACT - EU - Formação profissional de ativos empregados;
- b) REACT - EU - Formação para a Inclusão (desempregados).

Artigo 5.º (Critérios de elegibilidade das operações)

- 1 - Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade específicos definidos nos capítulos subsequentes da presente portaria, as operações apoiadas ao abrigo das tipologias de operação previstas no artigo 1.º devem:
 - a) Enquadrar-se nos eixos prioritários e nas correspondentes prioridades de investimento do Programa Operacional (PO) a que se candidatam;
 - b) Integrar toda a informação exigida no âmbito da instrução do processo de candidatura, nos termos dos respetivos avisos de abertura de candidaturas, respeitando as condições e prazos fixados;
 - c) Estar em conformidade com as disposições legais, nacionais e comunitárias que lhe forem aplicáveis, nomeadamente as decorrentes dos diplomas que instituem as medidas de política pública em que se enquadram.
- 2 - Os avisos para apresentação de candidaturas podem fixar critérios e condições específicas, delimitando as condições de acesso genericamente referidas nos números anteriores.

Artigo 6.º
(Tipologia de beneficiários)

São elegíveis no âmbito do presente regulamento, as pessoas coletivas de direito público e as pessoas coletivas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Artigo 7.º
(Forma dos apoios)

- 1 - Os apoios a conceder no presente título assumem a forma de subvenções não reembolsáveis através da modalidade de custos reais, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade da AG/Organismo Intermédio estabelecer, em sede de avisos ou convites para apresentação de candidaturas, que o financiamento seja efetuado através das modalidades de custos simplificados previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.

Artigo 8.º
(Indicadores de resultado)

- 1 - Os avisos para apresentação de candidaturas, por concurso ou por convite, devem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários, considerando as tipologias de operações e ações em causa.
- 2 - No âmbito das operações enquadradas no presente diploma, os resultados a contratualizar com os beneficiários devem considerar os seguintes indicadores de resultado:
 - a) Participantes empregados que foram certificados no final da formação, no caso das ações referidas na alínea a), do artigo 4.º;
 - b) Participantes desempregados que foram certificados no final da formação, no caso das ações referidas na alínea b), do artigo 4.º.
- 3 - Os avisos para apresentação de candidaturas, por concurso ou por convite, nas ações referidas nos números anterior, podem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários, ou outros que tenham um contributo indireto para o seu alcance, tendo em conta as tipologias de operações e ações em causa.
- 4 - O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados contratados, decorrentes do disposto nos números anteriores, para além de ponderado no âmbito do processo de seleção das operações é tido em consideração para efeitos de redução ou revogação do financiamento, bem como no processo de avaliação de candidaturas subsequentes do mesmo beneficiário.

Artigo 9.º
(Taxas de financiamento)

- 1 - O financiamento público das operações, que corresponde à contribuição dos FEEI com a contribuição pública nacional, na aceção do definido na alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, na sua atual redação nos seguintes termos:

	Programa "Madeira 14-20"
Contribuição do FSE	100%

- 2 - No caso das ações previstas na alínea a) do artigo 4.º, no caso em que as entidades beneficiárias atuem na qualidade de entidades empregadoras, de acordo o previsto na alínea a), do n.º 2, do artigo 12º, do Decreto - lei nº 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, a taxa de financiamento público a aplicar aos custos elegíveis é de 50%, acrescida das seguintes majorações quando aplicável, não podendo, em qualquer caso a taxa global, ultrapassar os 70%:
 - a) Em 10 pontos percentuais se a formação for dada a trabalhadores com deficiência ou desfavorecidos;
 - b) Em 10 pontos percentuais se o incentivo for concedido a médias empresas e em 20 p.p. se for concedido a micro e pequenas empresas.

Artigo 10.º
(Apresentação de candidaturas)

- 1 - As candidaturas são apresentadas no âmbito de um procedimento concursal, sem prejuízo do n.º 3, publicitado no Portal "Portugal 2020", bem como no sítio da internet do Programa "Madeira 14-20".
- 2 - Os avisos para a apresentação de candidaturas podem ser de natureza geral ou específica, decorrente de foco temático e ou territorial.

- 3- A apresentação de candidaturas pode ainda ser feita por convite, em casos excecionais, devidamente justificados, mediante aprovação da Autoridade de Gestão.
- 4- As candidaturas são submetidas exclusivamente através de formulário eletrónico disponível no Balcão Portugal 2020.

Artigo 11.º
(Avisos para apresentação de candidaturas)

Os avisos para apresentação de candidaturas devem conter os elementos referidos no n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, sendo ainda exigíveis, quando aplicável, os seguintes elementos:

- a) Os objetivos e prioridades visadas bem como o respetivo programa operacional que enquadra o apoio;
- b) O prazo limite para a comunicação da decisão aos beneficiários caso este seja inferior ao estabelecido no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação;
- c) Outras condições específicas de acesso;
- d) O âmbito de aplicação do critério de desempate previsto no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.

Artigo 12.º
(Critérios de seleção das candidaturas)

- 1 - Os critérios de seleção referentes à análise e avaliação das candidaturas a aprovar no âmbito das ações elegíveis no presente diploma são aprovados pelo Comité de Acompanhamento do Programa “Madeira 14-20”, no respeito pelas disposições previstas no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, na sua atual redação.
- 2 - Os critérios de seleção previstos no número anterior são consubstanciados em grelha de análise que pondera os referidos critérios e preside à avaliação, hierarquização e seleção das candidaturas, a qual é objeto da devida divulgação prévia à abertura dos procedimentos para receção e respetiva seleção.

Artigo 13.º
(Procedimentos de análise e decisão das candidaturas)

- 1- Os procedimentos de análise e decisão das candidaturas são os constantes dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.
- 2- Conforme estabelecido no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, na sua atual redação, a Autoridade de Gestão (AG) do Programa “Madeira 14-20” pode delegar no organismo intermédio - Instituto para a Qualificação (IQ, IP-RAM) a apreciação da elegibilidade e do mérito das candidaturas.

Artigo 14.º
(Decisão de financiamento)

1. As candidaturas são submetidas a apreciação da Unidade de Gestão do Programa “Madeira 14-20”, acompanhadas de parecer técnico das Estruturas de Apoio Técnico da AG/organismo intermédio (IQ, IP-RAM), no qual se deve propor a sua aprovação ou não aprovação.
2. Após parecer da Unidade de Gestão, a AG/organismo intermédio (IQ, IP-RAM), notifica o beneficiário para efeitos de audiência prévia, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, indicando qual o sentido provável da decisão da AG e respetiva fundamentação.
3. Nos casos em que o sentido da decisão seja de aprovação, deve ser junto projeto de decisão de financiamento, onde devem constar os elementos mencionados do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.
4. Após análise das alegações apresentadas em sede de audiência prévia, ou decorrido o prazo para tal fixado, sem que tenham sido apresentadas alegações, a AG profere decisão.
5. A decisão da AG é posteriormente submetida à homologação conjunta do membro do Governo Regional com tutela sobre o IDR, IP-RAM e do membro do governo com tutela do organismo intermédio (IQ, IP-RAM).
6. O beneficiário é notificado da decisão no prazo máximo de 5 dias úteis após a homologação.
7. No caso de a decisão ser de aprovação da candidatura, com a notificação mencionada no número anterior é enviado o respetivo Termo de Aceitação.

Artigo 15.º
(Modalidades e procedimentos para apresentação, análise e decisão dos pedidos de pagamento)

- 1- A aceitação da decisão de aprovação pelo beneficiário confere-lhe o direito a receber um adiantamento, logo que a operação se inicia, nos termos definidos na alínea a) do n.º 6 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.

- 2- A apresentação de pedidos de reembolso tem uma periodicidade bimestral, sendo processados os respetivos pagamentos desde que a soma do adiantamento e dos reembolsos pagos não exceda 85% do montante total aprovado.

Artigo 16.º
(Suspensão de pagamentos)

- 1- Para efeitos do presente regulamento, a superveniência de situação não regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como no âmbito dos apoios concedidos pelos FEEI ou mudança de conta bancária do beneficiário sem prévia comunicação à AG/organismo intermédio (IQ, IP-RAM), determina a suspensão de pagamentos, a qual se mantém até que se verifique a sua regularização.
- 2- Decorrido o prazo de um ano, após a notificação ao beneficiário da decisão de suspensão de pagamentos nos termos do número anterior, os pagamentos de que o beneficiário seja credor revertem a favor da Agência, IP, reduzindo-se o apoio no âmbito da candidatura ou candidaturas cujos pagamentos se encontrem suspensos em montante igual ao do valor revertido.
- 3- A superveniência das situações previstas no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, ou a verificação, por autoridades administrativas, da existência de factos cuja gravidade indiciem a existência de ilicitude criminal envolvendo a utilização indevida dos apoios concedidos ou o desvirtuamento da candidatura, determina a suspensão de pagamentos até à prestação de garantia idónea em prazo não superior a 60 dias úteis, sob pena de aplicação do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.
- 4- A verificação de deficiências de organização dos processos relativos à realização da operação determina a suspensão de pagamentos pelo prazo não superior a 40 dias úteis, contados da notificação da AG/organismo intermédio (IQ, IP-RAM), determinando, o não envio de elementos solicitados no referido prazo, a revogação do apoio nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.
- 5- A verificação de dívidas a formandos, no âmbito dos financiamentos do FSE, determina a suspensão de pagamentos ao beneficiário até à sua regularização, não podendo, no entanto, tal suspensão ocorrer por prazo superior a 30 dias úteis, sob pena de revogação nos termos do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 17.º.

Artigo 17.º
(Redução ou revogação do apoio)

- 1 - À redução ou revogação dos apoios aplica-se o regime do artigo 23º do Decreto-Lei 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - Para efeitos do presente regulamento são objeto de decisão de redução do apoio concedido as operações em que se verifique:
 - a) O incumprimento, por parte do beneficiário, durante a execução da operação, das obrigações previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, sempre que conferido prazo pela AG/organismo intermédio (IQ, IP-RAM), nos termos do n.º 1 do artigo anterior, as deficiências não sejam regularizadas;
 - b) Finda a operação, a não consecução dos resultados contratados nos termos constantes da decisão de aprovação;
 - c) A imputação de valores superiores aos legalmente permitidos e aprovados ou de valores não elegíveis;
 - d) A não consideração de receitas provenientes das ações;
 - e) A imputação de despesas não relacionadas com a execução da operação ou não justificadas através de faturas, ou de documentos equivalentes fiscalmente aceites, bem como de despesas não relevadas na contabilidade;
 - f) O incumprimento das normas relativas à informação e publicidade;
 - g) O desrespeito pelo disposto na legislação nacional e europeia, bem como o disposto nas orientações emanadas pela Comissão Europeia, aplicáveis em matéria de contratação pública e instrumentos financeiros, sempre que delas não resulte a revogação do apoio concedido;
 - h) A prestação de declarações incorretas sobre o beneficiário, ou a alteração de algum dos critérios de elegibilidade previstos nas alíneas a), c), d), f), h) e i) do artigo 13.º do Decreto-Lei 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, que não afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber;
 - i) A prestação de declarações incorretas sobre a realização da operação ou sobre os custos incorridos, que não afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber, e quando não sejam passíveis de determinar, nos termos do artigo 16º, a suspensão de pagamentos até à regularização da situação;
 - j) O recurso a entidades formadoras não certificadas ou com as quais não tenha sido celebrado contrato escrito, bem como o recurso a formadores sem habilitação pedagógica, nos casos em que a legislação aplicável o exija.
- 3 - A redução do apoio é realizada segundo critérios de conformidade e razoabilidade das despesas apresentadas, atendendo, sempre que possível, e designadamente, ao grau de incumprimento verificado, aos valores não legalmente permitidos e aprovados ou aos valores considerados não elegíveis.
- 4 - Para efeitos do presente regulamento são objeto de decisão de revogação do apoio concedido as operações em que se verifiquem, além dos fundamentos previstos no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, os seguintes fundamentos:

- a) O incumprimento das obrigações do beneficiário a que se refere, designadamente, o artigo 24.º do Decreto-Lei 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação;
 - b) A não consecução dos resultados contratados;
 - c) A alteração de algum dos critérios de elegibilidade do beneficiário previstos nas alíneas a), c), d), f), h) e i) do artigo 13.º do Decreto-Lei 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, quando afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber ou consubstanciem uma alteração aos elementos determinantes da decisão de aprovação do apoio;
 - d) A existência de dívidas a formandos não regularizadas no prazo concedido para o efeito pela AG/organismo intermédio (IQ, IP-RAM);
 - e) A existência de dívidas a formandos verificadas em mais do que uma vez numa operação, ou em mais do que uma vez em mais do que uma operação, nos termos previstos na alínea g) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, nas operações onde tais dívidas se mantenham.
- 5 - A revogação do apoio determina a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.

Artigo 18.º
(Enquadramento europeu de auxílios de Estado)

Os projetos apoiados no âmbito deste regulamento observam o disposto no artigo 31º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, no caso das ações previstas na alínea a) do artigo 4, º, quando as entidades beneficiárias atuem na qualidade de entidades empregadoras, de acordo o previsto na alínea a), do n.º 2, do artigo 12º, do Decreto - lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.

Artigo 19.º
(Início de vigência e produção de efeitos)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 2 de dezembro de 2021.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Jorge Maria Abreu de Carvalho

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)